



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152099-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA, é apelado DIX TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.721

Apelação nº 1152099-26.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Amazon Aws Serviços Brasil Ltda

Apelado: Dix Tecnologia e Negócios Digitais Ltda

Juiz(a): Fernando José Cúnico

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de indenização por danos moral e material – Cobrança indevida e contratação de serviços adicionais irregular - Falha na prestação dos serviços – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Fundamentação estranha aos autos – Contradição entre a fundamentação e dispositivo da sentença - Nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada e análise das questões essenciais da controvérsia e que se mostra “extra petita”, pois condenou à ré em obrigação de fazer não requerida na inicial – Inteligência dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 141 e 492 do CPC – Precedentes desta E. Corte - Sentença anulada - Recurso provido, prejudicada a análise do mérito.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 182/184, que julgou parcialmente procedente a ação, *“para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do acesso da autora à conta, com a preservação do conteúdo referente ao momento anterior à suspensão da conta, bem como a devolução dos valores cobrados nas faturas de julho e agosto, além do pagamento de indenização pelo desvio produtivo no valor de R\$ 5.282,32, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês.”* A ré foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, a ré alega, em preliminar, a nulidade da sentença. Afirma que o julgamento afronta o

artigo 492 do Código de Processo Civil, porque foi realizado em contrariedade ao que foi pedido. Diz que a determinação de restabelecimento do acesso à conta não faz parte do objeto da ação, e ressalta que a conta foi restabelecida em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo qualquer menção da autora quanto à obrigação restabelecer a conta ou preservar conteúdo. Alega que a sentença consignou em sua fundamentação questões acerca da autenticidade do produto, plano de ação satisfatório e liberação de valores, sem, contudo, haver nos autos qualquer discussão a respeito. Diz que o citado parágrafo corresponde a trecho extraído de sentença prolatada em autos de ação diversa, que não possui qualquer relação com a presente demanda.

No mérito, alega a inexistência de dever de indenizar pelo suposto desvio produtivo. Diz que a sentença prolatada expressamente reconheceu que não restou comprovado que a demora no restabelecimento de acesso à conta tenha afetado a normalidade do cotidiano da autora, com excessiva perda de tempo, contudo, ainda assim, foi condenada ao “*pagamento de indenização pelo desvio produtivo no valor de R\$ 5.282,32*”. Afirma que não restou comprovada a perda de tempo ou qualquer tipo de dano sofrido e, por outro lado, demonstrou que o restabelecimento ocorreu imediatamente após a comunicação da apelada, prestando o suporte necessário. Ressalta que o contrato firmado entre as partes estabelece que a AWS BRASIL poderá realizar a suspensão dos serviços prestados e implementar medidas para evitar que terceiros tenham acesso à conta e ao conteúdo do cliente. Alega a inexistência de dano material indenizável. Afirma que a

cobrança ocorreu em razão do longo transcurso de tempo entre a mensagem enviada pela AWS BRASIL e a ausência de adoção de qualquer medida de segurança ou contestação pela apelada, considerando que a cliente efetivamente contratou e usufruiu dos serviços em sua conta, uma vez os serviços foram efetivamente prestados.

Requer o provimento do recurso de apelação para que seja “*a r. sentença declarada nula, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, pelas razões expostas*”. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 198/212).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido (fl. 224).

Oposição ao julgamento virtual (fl.231).

É o relatório.

Inicialmente, consigno que nada obstante a oposição ao julgamento virtual manifestada pela ré apelante, a preliminar arguida nas razões do recurso interposto, de nulidade da sentença, é acolhida, conforme passo a expor, portanto, não vislumbro necessidade de sustentação oral, a justificar o julgamento presencial, à míngua de prejuízo.

Trata-se de ação de indenização por danos

moral e material, ajuizada por Dix Tecnologia e Negócios Digitais Ltda contra Amazon Aws Serviços Brasil Ltda. Diz a autora que é consumidora e cliente da ré, pois contratou o serviço SES – Simple Email Service, em maio de 2023 pelo valor aproximado de R\$ 15,00 mensais. Afirma que em julho foi cobrado o valor de R\$ 3.348,02, o que excedeu de forma exorbitante o valor devido, razão pela qual buscou informações acerca da cobrança indevida, porém, não obteve resposta.

Alega que os serviços foram contratados por desconhecidos, não tendo a ré realizado qualquer análise para identificar a origem do acesso indevido ou para informar como foi realizada a contratação do serviço não solicitado. Argumenta que a ré tem o dever fundamental de prover infraestrutura e serviços eletrônicos seguros aos seus usuários e clientes, além de fornecer informações sobre o serviço prestado e observar o princípio da boa-fé objetiva. Aduz que foi cobrada por serviços não contratados e teve dificuldade na solução da demanda, inclusive houve suspensão dos serviços. Invoca a teoria da perda do tempo útil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a procedência da ação, para que seja *“declarada a inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente no total de R\$ 5.073,03 por força da falha na segurança na cotação do dólar vigente no momento da resolução do mérito”* e *“condenada a empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e ainda no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aos quais ainda deverão incidir juros e correção monetária”* além do *“pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.596,64, valor que*

inclui os valores cobrados e pagos indevidamente, aos quais ainda deverão incidir juros e correção monetária” e a “devolução do valor gasto com a contratação do escritório de advocacia PAULO MORAES ADVOCACIA (contrato em anexo), no importe de R\$1.200,00 reais de entrada e 25% do valor do proveito econômico a título de danos materiais” (fls. 01/13)

De pronto e como acima mencionado, é caso de acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida nas razões do recurso ora examinado. Isso porque a r. sentença apresenta fundamentação inadequada e conseqüentemente vício insanável.

Com efeito, o Juízo *a quo*, fundamenta na sentença que “*Embora a requerida alegue que não restou suficientemente demonstrada a autenticidade do produto, além de não ter sido apresentado plano de ação satisfatório, conforme petição de fls. 517/519 informou que promoveu a liberação dos valores da autora, requerendo a extinção do feito.*”.

Ainda, quanto ao pedido de indenização pelo desvio produtivo, consignou a r. sentença que:

“Passo a analisar o pedido de indenização pelo desvio produtivo, o qual reputo caracterizado parcialmente, pois a conta já foi restabelecida e não restou comprovado que a demora no restabelecimento de acesso à conta tenha afetado a normalidade do cotidiano da autora, com excessiva perda de tempo.

Por fim, resta analisar o pedido de

indenização por danos extrapatrimoniais, os quais não reputo configurados.

Isso porque, o mero descumprimento contratual não enseja indenização moral, além de que não restou comprovado que o ocorrido tenha afetado a normalidade do cotidiano da autora”.

Contudo, ao julgar o mérito da causa, expôs no dispositivo da sentença os seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a pretensão da autora, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do acesso da autora à conta, com a preservação do conteúdo referente ao momento anterior à suspensão da conta, bem como a devolução dos valores cobrados nas faturas de julho e agosto, além do pagamento de indenização pelo desvio produtivo no valor de R\$ 5.282,32, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil” (fl. 194).

A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, dispõe que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

prejudique o interesse público à informação".

Da mesma forma, o artigo 11 do Código de Processo Civil reitera que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*.

A r. sentença abordou temas que não são objeto da ação proposta. Ainda, no citado trecho que trata da *"autenticidade do produto"*, de *"plano de ação satisfatório"* e de *"liberação dos valores"*, menciona as folhas 517/519, que sequer existem nos presentes autos.

Ademais, a r. sentença não apresentou fundamentos coerentes quanto ao entendimento exposto, uma vez que ora declara que *"não restou comprovado que a demora no restabelecimento de acesso à conta tenha afetado a normalidade do cotidiano da autora, com excessiva perda de tempo"* e *"que não restou comprovado que o ocorrido tenha afetado a normalidade do cotidiano da autora"* e, na sequência, condenou a ré ao *"pagamento de indenização pelo desvio produtivo no valor de R\$ 5.282,32"*, em manifesta contradição e ausência de motivos que levaram à formação de sua convicção quanto ao mérito da causa.

Verifica-se em momento algum a r. sentença examinou, de fato, a cobrança indevida e a suposta contratação fraudulenta dos serviços adicionais alegadas na petição inicial. A

ausência de análise sobre esses pontos cruciais configura nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação adequada e julgamento de questões que não foram pedidas, ou seja, não fazem parte do objeto da ação proposta.

Neste contexto, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do acesso da autora à conta, com a preservação do conteúdo referente ao momento anterior à suspensão da conta, configura, como argumenta a ré apelantes, decisão extra petita, demonstrada *“quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato base.”* (STJ, REsp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010).”, uma vez que não foi formulado pela autora na petição inicial qualquer pretensão acerca da citada obrigação.

Assim, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos à origem para novo julgamento nos limites dos fatos e fundamentos expostos e que resultaram no pedido formulado na inicial, de modo a sanar a violação ao princípio da adstrição da sentença ora constatado, nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Outrossim, consoante dispõe o art. 492 do CPC, *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Explicam FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA que *“A decisão extra petita difere da ultra petita porque nesta o magistrado analisa o pedido ou o fundamento de fato invocado pela parte, mas vai além dele, enquanto naquela (extra petita) sequer se analisa o pedido ou o fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados.”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 315, Juspodivm, 2019)

Verifica-se, portanto, que no caso em tela o digno Magistrado expôs fundamentos acerca de pedidos não deduzidos na inicial, extrapolando os termos da ação proposta, incorrendo em nulidade a sentença prolatada.

Ressalte-se que, diante da contraditória e insuficiente fundamentação expostos na sentença, quanto aos fatos e alegações das partes, é inviável aplicar o princípio da causa madura, previsto no art. 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque necessária a apreciação do juízo *a quo* acerca das provas e alegações das partes com relação à suposta cobrança indevida e contratação fraudulenta.

A corroborar este entendimento, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais – Sentença – Nulidade – Vício de fundamentação – Julgamento "citra petita" e valoração de provas – "Error in iudicando" – Não observância de requisito essencial que atende o artigo 93, IX, da CF88 – Afastamento da pretensão indenizatória por danos morais não fundamentada – Necessidade de avaliação quanto à eventual necessidade de instrução processual específica e apreciação expressa quanto aos pontos controvertidos para prolação de nova decisão. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1042120-69.2022.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Ação indenizatória c/c pedido liminar – Controvérsia sobre a notificação extrajudicial do falecimento do pai do autor à instituição financeira – Encerramento de conta corrente – Contradição entre o fundamento da liminar concedida para com o fundamento da posterior r. sentença prolatada – Nulidade – Vício de fundamentação – Reconhecimento – Inobservância de requisito essencial do artigo 93, IX, da Constituição da República – Questão relevante não apreciada pela r. sentença – Reconhecimento – Decisão anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009548-58.2022.8.26.0229; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

É, portanto, imperativo o reconhecimento da nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação adequada, conforme estabelecido pelos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 11 do Código de Processo Civil, além de configurada decisão *extra petita*, em violação ao artigo 492 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora